

COMUNICADO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

COMUNICADO Nº: 004 | ÉPOCA: 2021/2022 | DATA: 22.set.21

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

A seguir se transcreve o acórdão proferido em 31.ago.21 pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol:

“CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL ACÓRDÃO

A. RELATÓRIO

CLUB SPORT MARÍTIMO DA MADEIRA (doravante, ‘Recorrente’) veio interpor recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina (doravante, ‘CD’), com data de 11 de junho de 2021, referente ao jogo realizado em 6 de junho de 2021 do Campeonato Nacional – 1.ª Divisão Feminina (jogo n.º 758), que decidiu punir a treinadora Cíntia Raquel Nunes França (licença n.º 10649) com a pena de quatro jogos de suspensão, a contar de 7 de junho de 2021, por violação do disposto nos artigos 39.º e 47.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol (doravante, ‘RD’).

Foi interposto RECURSO ORDINÁRIO pelo Club Sport Marítimo da Madeira da decisão de mérito proferida pelo CD da Federação Portuguesa de Basquetebol (doravante, ‘FPB’) no processo *supra* identificado, referente ao jogo n.º 758, no qual se solicita que:

“(…) o presente recurso, por provado, ser julgado procedente – tudo com as legais consequências.”

Antes de entrar na análise do mérito da causa, importa analisar se estão reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do presente recurso.

Nos termos do artigo 41.º n.º 1 dos Estatutos da FPB, compete ao Conselho de Justiça (doravante, ‘CJ’), “conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

Ainda que o Recorrente não tenha tratado de alegar factos que permitissem a este CJ apurar da sua legitimidade processual para apresentação do presente recurso, uma vez que a treinadora em causa foi sancionada com uma suspensão de 4 jogos – e, bem assim, resultando a decisão do CD num prejuízo direto para o clube -, consideramos que o Recorrente tem legitimidade para apresentação do recurso em apreço, nos termos da alínea b) do artigo 107.º do RD, sendo este tempestivo (artigo 109.º do RD) e havendo liquidado o respetivo preparo (artigo 108.º do RD), devendo o mesmo ser admitido liminarmente. Encontrando-se reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, cumpre decidir.

B. FUNDAMENTAÇÃO

O Recorrente fundamenta o seu recurso em várias conclusões, ao abrigo das quais sustenta, em suma, que:

- (i) Ao contrário do que vem referido no relatório de arbitragem, a jogadora n.º 11 do Carnide não esteve envolvida em situação de luta com a Arguida.
- (ii) Em resposta à situação que estava a decorrer, e instintivamente, a treinadora da equipa do Marítimo correu e afastou com as duas mãos a jogadora n.º 12 da equipa do Carnide.
- (iii) Ao afastar a jogadora n.º 12 da equipa do Carnide, a Arguida tropeça na jogadora n.º 13 da sua equipa, que se encontrava no solo. Após, foi afastada por um membro do staff da equipa do Carnide, levantando-se de imediato e proferindo palavras para esse membro do staff e para as restantes atletas da equipa do Carnide, que a cercaram nesse momento.
- (iv) Caso existisse intenção de agressão por parte da Arguida à jogadora n.º 12 do Carnide, ter-se-ia dirigido imediatamente à mesma após se levantar do solo, não tendo, em momento algum, injuriado ou utilizado linguagem desrespeitosa para com essa jogadora ou para com qualquer outro membro da equipa do Carnide.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS



- (v) Ao retornar para o banco, acompanhada por dirigente da sua equipa, notou que a jogadora n.º 12 da equipa do Carnide corria na sua direção, demonstrando um comportamento agressivo.
- (vi) Apercebendo-se dessa situação, a Arguida recuou com o intuito de evitar confrontos físicos, tendo a aludida jogadora sido intercetada por vários membros da equipa do Carnide.
- (vii) A equipa de Carnide optou, conscientemente, por interromper a filmagem dos acontecimentos, tendo na sua posse um conjunto acrescido de imagens que pode servir de esclarecimento dos factos ocorridos.
- (viii) Relativamente à alegada infração do disposto no artigo 47.º do RD, a Arguida apenas entrou na área de competição, sem que os juizes a tivessem autorizado, mas fê-lo nos termos e condicionalismos acima descritos, quando estava em curso uma verdadeira agressão contra uma atleta da sua equipa e o jogo já se encontrava parado.
- (ix) Considera estranho e inadmissível o treinador do Carnide não ter sido sancionado com uma sanção idêntica, já que este foi o primeiro a invadir o campo para segurar a sua jogadora, situação que é perfeitamente clara e inequívoca do visionamento do vídeo ora junto.
- (x) Da leitura do Comunicado n.º 017 do Conselho de Disciplina da FPB, época 2020/2021, não consegue a Arguida alcançar contra quem alegadamente foi atentada a integridade física, se contra outro agente que igualmente inscrito no boletim de jogo, se contra os juizes, se contra os espectadores ou outros intervenientes não inscritos no boletim de jogo.
- (xi) Ao não fundamentar em qual das alíneas do artigo 39.º do RD os comportamentos da Arguida se consubstanciam, este padece do vício insanável de falta de fundamentação, impossibilitando a defesa cabal da Arguida e determinando a nulidade do castigo aplicado.
- (xii) Os factos descritos e a gravação em vídeo ora junta demonstram, de forma inequívoca e indesmentível, que não houve qualquer atentado à integridade física de qualquer outro agente desportivo, não se encontrando preenchido o tipo legal de ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 39.º do RD.

Importa, pois, analisar as questões suscitadas pelo Recorrente, para aferir se as mesmas deverão ou não proceder.

Como nota preliminar, desde já se nota que este CJ é um órgão decisório, e não de instrução do processo, atuação essa que cabe ao Recorrente e, noutro plano, ao CD. Não sendo de admitir a produção de prova nesta fase processual, deverá a matéria constante do Recurso sobre matéria probatória ter-se por “não escrita”, pelo que resta ao CJ analisar o mesmo, à luz da prova entretanto carreada aos autos.

Compulsados os autos, dúvidas não restam de que as infrações disciplinares em apreço foram praticadas durante a realização do jogo n.º 758, por agentes inscritos no boletim de jogo. Nestes termos, e por não estar em causa uma das situações previstas no artigo 7.º do RD, o CD fez uso da faculdade referida no n.º 1 do artigo 8.º do RD, punindo-as sumariamente.

Tal punição, foi efetuada com base nos factos constantes do Relatório de Jogo, elaborado pelos juizes, o qual, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do RD faz, juntamente com o Boletim, “prova plena dos factos que no mesmo são referidos”. No n.º 2 do mesmo artigo, é referido igualmente que “em caso de fundadas dúvidas sobre os factos referidos no Relatório de Jogo o Conselho de Disciplina pode: (a) Recorrer a outros meios para obter a sua confirmação, designadamente através de gravações de vídeo se as houver; (b) Proceder à abertura de inquérito preliminar ao processo disciplinar, sempre e quando for exercido o direito de defesa previsto no art. 8.º, n.º 3 do presente Regulamento” (sublinhados nossos).

Ora, sem prejuízo da referência final no Relatório de Jogo (onde Paulo Jorge Lima Pereira, Juiz n.º 76, refere a dificuldade de analisar a situação de forma mais pormenorizada – e, eventualmente, punir mais agentes desportivos pelo sucedido), o mesmo parece-nos bastante elucidativo quanto aos comportamentos imputados à treinadora Cíntia Raquel Nunes França, referindo de forma expressa que “Relativamente à treinadora da Equipa B, a mesma entrou em campo a correr, entrando mesmo em conflito e agressões, batendo, soqueando e empurrando a jogadora n.º 12 da equipa A. É de salientar que esta situação entre a treinadora da equipa B e a jogadora n.º 12 da equipa A, voltou-se a repetir posteriormente, onde tentaram envolver-se mais uma vez fisicamente e verbalmente, não tendo conseguido graças à intervenção das jogadoras e restante enquadramento humano que estavam por perto. A treinadora da equipa B, foi desqualificada.” (sublinhados nossos).

Em face do exposto, cumpre então analisar o comportamento da treinadora Cíntia Raquel Nunes França.

Em primeiro lugar, não consegue este CJ discernir o alcance das alegações do Recorrente, quanto à inexistência de agressões da parte da jogadora n.º 11 do Carnide, na medida em que tal circunstância não atenua as condutas da sua treinadora.

O mesmo se dirá relativamente aos comentários referentes à não punição do treinador do Carnide Clube, por ter sido o primeiro a entrar em campo para segurar uma jogadora da sua equipa. Mesmo que esta não seja a sede apropriada para o efeito – desde logo, porque a conduta, não punida, do seu homólogo, não prejudica a imputação que lhe é feita e respetiva sanção aplicada -, analisando o vídeo junto aos autos pelo Recorrente (em concreto, na passagem 00:00:14 a 00:00:21), não podemos deixar de atentar na diferença de abordagem por parte do treinador da equipa do Carnide Clube e da treinadora do Recorrente.

Do mesmo modo, não se compreende a alegação do Recorrente de que “*caso existisse intenção de agressão por parte da treinadora da equipa do Marítimo à jogadora n.º 12 da equipa do Carnide, a treinadora ter-se-ia dirigido imediatamente à jogadora após se levantar do solo*”, porquanto (i) havia-o feito num primeiro momento, conforme referido supra e no próprio Relatório de Jogo, sendo ainda possível de aferir essa circunstância pelo vídeo junto aos autos pelo Recorrente; e (ii) é a própria treinadora do Recorrente que confessa ter sido afastada por um membro do staff técnico da equipa do Carnide, que a cercaram de imediato, impedindo a continuação da sua atuação. Pelo exposto, não consideramos que a (falta de) atuação da treinadora do Recorrente após se ter levantado do solo, possa ter qualquer efeito útil contra as infrações que lhe são imputadas, como pretende o Recorrente.

Assim, inexistindo prova nos autos suscetível de contrariar o vertido no Relatório de Jogo, o CJ apenas se pode estribar no vertido no Relatório de Jogo, o qual, conforme se referiu supra a este respeito, é bastante explícito no que concerne à atuação da referida treinadora.

Por fim, relativamente à impossibilidade de deduzir a sua defesa por o CD não ter feito referência à alínea concreta do artigo 39.º do RD que lhe era imputada, note-se que tal imputação foi efetuada com base no Relatório de Jogo, o qual é bem explícito no circunstancialismo que determinou a sua punição. Saliente-se igualmente que, nas situações suscetíveis de desencadear um processo disciplinar na sua forma sumária, dita o n.º 3 do artigo 8.º do RD que “*Os arguidos que pratiquem as infrações disciplinares previstas no número 1 do presente artigo podem, no prazo de 24 horas, dar entrada na federação de um requerimento para envio do Relatório de Jogo, podendo apresentar a sua defesa nas 48 horas seguintes à sua receção relativamente aos factos que lhe são imputados*”. Não só o Recorrente optou por não beneficiar desta possibilidade (quando bem sabia os comportamentos que lhe eram imputados), como não pode este CJ ser chamado a suprir as suas falhas de atuação pela via formal, especialmente quando a prova carreada aos autos (incluindo o vídeo, entretanto junto pelo Recorrente) indicia em sentido diverso da decisão propugnada no presente recurso.

Pelo exposto, considera este CJ que a decisão proferida pelo CD, não nos merece censura, tratando-se de comportamentos que não devem ter lugar na prática desportiva de qualquer âmbito, muito menos numa 1.ª Divisão.

DECISÃO

Face ao exposto, decide o CJ da Federação Portuguesa de Basquetebol declarar improcedente o recurso interposto pelo CLUB SPORT MARÍTIMO DA MADEIRA, mantendo a decisão do CD nos seus exatos termos.

Lisboa, 31 de Agosto de 2021.

O Conselho de Justiça

Dr. António Moura Portugal (Presidente) (Relator)

Dr. Rui Reis

Dr.ª Maria de Fátima Carvalho

Dr. Luís Carreira Graça

Dr. Ricardo Saldanha”

LISBOA, 22 DE SETEMBRO DE 2021.

O CONSELHO DE JUSTIÇA